

O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL PENAL

Liz Gabino

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor o trabalho do Ministério Público na fase pré-processual penal, o qual teria o objetivo de demonstrar a influência que tal órgão tem sobre os inquéritos Policiais e motivos pelos quais tais inquéritos foram necessário ter esta intervenção do Ministério Público.

Palavras Chaves: Investigação. Ministério Público. Inquérito Policial. Fase Pré-Processual.

ABSTRACT

This article aims to explain the work of the public prosecutor in criminal pretrial phase, which would aim to demonstrate the influence that such a body has over the police investigations and the reasons why such surveys were required to have this intervention Public Ministry.

Key-Words: Research. Public Ministry. Police Inquiry. Pre-procedural phase.

1 Introdução

O Inquérito Policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo Delegado de Polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestam sua materialidade, contribuindo para a sua formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornece elementos para convencer o titular da ação penal.

Interessa à ordem social e ao adequado funcionamento do Estado democrático que os ilícitos penais sejam apurados, e esta afirmação é clara no ordenamento jurídico vigente, daí não ser adequado limitar ou impedir que determinados órgãos deixem de apurar aquilo de que têm conhecimento em razão de suas atividades.

A titularidade das investigações não está somente nas mãos da Polícia Civil, compulsando o teor do art. 4º §Único do CPP, vemos que este consagra a possibilidade de inquéritos não Policiais, certamente não desejou o nosso legislador que as investigações criminais ficassem a exclusividade somente da Polícia, visto que o Brasil possui muitos quadros da triste história de Policiais corruptos

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, pelos agentes de tal órgão, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos os advogados, sem prejuízo da possibilidade sempre presente no Estado Democrático de Direito do permanente controle jurisdicional dos atos praticados pelos promotores de justiça e procuradores da república.

O presente trabalho trata de um tema de muita polêmica visto que ainda há muitas divergências entre doutrinadores o qual expõem opiniões diferentes sobre o presente tema. A matéria que está sendo exposta tem o objeto apenas de mostrar qual o trabalho do Ministério Público sobre o inquérito Policial, e qual influência o mesmo tem sobre o trabalho realizado pela Polícia Judiciária.

2 Referencial teórico

2.1 Objetivos do MP

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, CF/88).

O Ministério Público exerce uma função de "Advocacia Pública", mantida por lei para defender os interesses da administração pública e de toda

a população. Fazem parte do Ministério Público os Procuradores (federais, estaduais e municipais) e os promotores de justiça e do trabalho; a eles cabe a tarefa de defender o interesse que não pertence a uma só pessoa, mas a toda a população (interesse público).

Os poderes que são concedidos ao Ministério Público objetivam garantir maior eficiência na busca pela verdade real e possibilitar ao Promotor de Justiça colher evidências de maneira célere, que levem a formar a convicção do Juiz de Direito para que se faça Justiça.

2.2 O Inquérito Policial

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo preliminar, de caráter inquisitivo, presidido pela autoridade policial, que visa reunir elementos informativos com objetivo de contribuir para a formação da “*opinio delicti*” do titular da ação penal.

Seguindo esta ideia Tourinho Filho leciona que: O inquérito policial tem natureza administrativa. São seus caracteres: ser escrito (art. 9.º do CPP), sigiloso (art. 20 do CPP) e inquisitivo, já que nele não há o contraditório. É verdade que o inc. LV do art. 5.º da CF dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os recursos a ela inerentes”. Nem por isso se pode dizer seja o inquérito contraditório. Primeiro, porque no inquérito não há acusado; segundo, porque não é processo. A expressão processo administrativo tem outro sentido, mesmo porque no inquérito não há litigante, e a Magna Carta fala dos “litigantes em processo judicial ou administrativo”... (TOURINHO FILHO, 2007, p. 68).

Os destinatários do IP são os autores da Ação Penal, ou seja, o Ministério Público (no caso de ação Penal de Iniciativa Pública) ou o

querelante (no caso de Ação Penal de Iniciativa Privada). Excepcionalmente o juiz poderá ser destinatário do Inquérito, quando este estiver diante de cláusula de reserva de jurisdição.

O inquérito policial não é indispensável para a propositura da ação penal. Este será dispensável quando já se tiver a materialidade e indícios de autoria do crime. Entretanto, se não se tiver tais elementos, o IP será indispensável, conforme disposição do artigo 39, § 5º do Código de Processo Penal.

3 Influência do MP

Em um primeiro aspecto, oferecer denúncia, caso haja justa causa. Em regra, o procedimento é o ordinário. O MP pode requisitar novas diligências, mas deve especificá-las, ele também pode pedir arquivamento, se o juiz homologa, encerra-se o mesmo, trata-se de ato complexo, ou seja, que depende de duas vontades.

O MP também pode defender o argumento de que não tem atribuição para atuar naquele caso e que o juiz não tem competência. Nesse caso, o juiz pode concordar ou não com o MP. No caso de não concordar, o juiz fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender, como menciona o art. 28 do CPP.

4 Pontos favoráveis à atribuição do ministério público para proceder à investigação prévia

O Ministério Público, como titular da Ação Penal Pública (art. 129, I de CF/88), não seria um mero espectador da investigação perpetrada pela autoridade policial, podendo desta forma, não só requisitar diligências, como realizá-las diretamente, quando elas se mostrem necessárias. Sob o

argumento doutrinário de que o inquérito policial é um instrumento facultativo e dispensável para o exercício do direito de ação.

A Constituição atribuiu ao Ministério Público, de forma ampla, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CF/88), além de dispor que cabe ao Ministério Público requisitar diligências investigativas e a instauração de inquérito policial. O sistema do art. 129 da Constituição visa fornecer ao Ministério Público autonomia para adentrar na apuração dos fatos necessários ao oferecimento da denúncia, por meio inclusive da expedição de notificações para a coleta de depoimentos.

Em termos práticos, tal entendimento trata desta possibilidade investigativa do Ministério Público como tendo um caráter subsidiário e empregado apenas quando for necessário, de modo que a competência da Polícia não é subtraída. De todo modo, o sistema pelo qual se atribui com exclusividade à Polícia a investigação criminal, reservando-se ao Ministério Público a função de mero repassador de provas, mostra-se contraproducente. A atuação direta do Ministério Público nesse particular pode conferir maior celeridade à atividade investigatória, permitindo ademais o contato pessoal do agente do Ministério Público com a prova e facilitando a formação de seu convencimento.

A atuação do Ministério público deve ser conjunta com a investigação policial, possibilitando a eficácia da persecução pela troca de informações e possibilitando aos promotores avaliarem, desde o início dos procedimentos, as praticas mais convenientes a cada caso concreto, contribuindo para que se evitem operações frustradas e difusão da impunidade.

5 Considerações finais

O presente tema mostrou a atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária, e que em tais órgãos possuem funções diferentes, mas uma é essencial de um à outra visto que há a necessidade do complemento ou

oferecimento da Denúncia. O papel de atuação da Polícia Judiciária na apuração dos fatos, tem enorme influência do órgão superior que seria o Ministério Público, pois é embasado no inquérito Policial que muitas denúncias são feitas.

A priori o elaborador deste presente trabalho chegou à conclusão de que é necessária a intervenção do Ministério Público, na investigação de fase pré-processual, pois ele pode fornecer elementos essenciais para que posteriormente haja o oferecimento da denúncia, e que o trabalho do Delegado de Polícia Civil, não seja em vão, e para que tudo seja feito dentro da lei, ou procedimento legal.

As discussões doutrinárias a respeito do fato se dão, pelos crimes chamados de colarinho branco feito, por autoridades, e por isto muitos divergem do pensamento do Ministério Público, pois dizem que a competência é apenas da Polícia Federal, e que não é necessária a manifestação e intervenção do Ministério Público em tais investigações.

Então chegamos à conclusão que no tocante a matéria tais órgãos são distintos, mais para um melhor trabalho de apuração dos fatos, há de se haver a necessidade de influência de um no outro, para que a partir do momento que haja corrupção ou algo do tipo não deixe de ficar impune qualquer criminoso, seja ele Autoridade, ou não.

Referências

ALBERTO. Marcio Gomes da Silva. **Investigação criminal presidida pelo Ministério Público: o poder de escolher o que investigar**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24523/investigacao-criminal-presidida-pelo-ministerio-publico-o-poder-de-escolher-o-que-investigar>> Acesso em: 02 Out. 2014

CONSULTOR JURÍDICO PEC 37. Brasil. Juristas dizem que MP não pode fazer investigação. 2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-mar->

30/juristas-afirmam-investigacao-criminal-exclusividade-policia > Acesso em: 30 Out. 2014

LOPES.Leonardo de Almeida. 2013. **Uma Breve Análise Sobre o Inquérito Policial Brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12936> Acesso em: 12 Set. 2014

MELLO. Min. Celso. **Ministério Público dispõe de competência para promover inquéritos policiais (Info 564).** 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1993150/ministerio-publico-dispoe-de-competencia-para-promover-inqueritos-policiais-info-564>> Acesso em: 02. Nov 2014

WIKIPÉDIA. Brasil. **O Ministério Público do Brasil.**2013. Disponível em:< http://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_do_Brasil> Acesso em: 03. Nov. 2014